

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preços nº 2021.07.26.01

Razões: Julgamento da Fase de Habilitação

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR URBANÍSTICO E DO PLANO SETORIAL DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO, ANEXO I DO EDITAL.**

**Recorrente: LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA - EPP- CNPJ: 08.019.808/0001-22.**

**Recorrido: Comissão Permanente de Licitação – Prefeitura Municipal de São Benedito/CE.**

### I – DAS PRELIMINARES

O Recurso Administrativo foi interposto pela empresa **LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA - EPP – CNPJ: 08.019.808/0001-22**, com sede na Rua Gonçalo de Carvalho, 76, em Porto Alegre/RS, sem identificação de seu representante legal/signatário, com fundamentação legal na no Art. 109 alínea (a) da Lei 8.666/93 e suas demais alterações, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que **inabilitou** a impetrante.

### II – DO ATENDIMENTO ÀS FORMALIDADES LEGAIS

Foram cientificados todos os demais interessados no processo, sobre a existência de trâmite de Recurso Administrativo, conforme e-mail encaminhado aos licitantes interessados no dia 17 de setembro 2021, acostada aos autos do procedimento licitatório acima identificado.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a recorrente, contra a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou no supracitado certame, afirmando que a mesma não ter atendido ao ato convocatório tendo descumprido do edital no subitem 3.4.1) Prova de inscrição ou registro do licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da localidade da sede do licitante, com indicação do(s) responsável(eis) técnico(s). O profissional apresentado Sr. Márcio Cagliari Tosin, não figura como responsável técnico da licitante junto ao Conselho;

### IV – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em reexame baseado nas alegações da recorrente, a Comissão Permanente de Licitação passa a análise de fato destas frentes a toda documentação do procedimento administrativo de licitação, respeitando os parâmetros da razoabilidade, Legalidade e da proporcionalidade, bem como as disposições contidas no Edital nº. 2021.07.26.01.

Sobre os subitens (3.4.1) a Comissão de Licitação em revisão aos documentos apresentados no processo, fica confirmado que a e empresa deixou de apresentar o vínculo do responsável técnico Sr. Márcio Cagliari Tosin, junto ao Conselho.

Ocorre que a licitante **LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA – EPP**, anexou junto a sua documentação de habilitação o acervo do profissional (Márcio Cagliari Tosin), sem a devida comprovação de vínculo técnico junto a empresa, perante o CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme exigência editalíssima.

3.4.1. Prova de inscrição ou registro do licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da localidade da sede do licitante, com indicação do(s) responsável(eis) técnico(s). (Grifo Nosso)

Nesse aspecto não se trata de rigorismo, mas sim de não atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual aduz que uma vez

estabelecidas as regras, elas devem ser cumpridas em seus termos. O mencionado princípio é de fundamental observância, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, pois determina que a administração observe as regras previamente estabelecidas.

Desta forma, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas, conforme previsto no Art. 3º. 41 e 55, inciso XI, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo Nosso)

(...)

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifo Nosso)

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (Grifo Nosso)

Por tratar-se de um princípio que é intrínseco a toda a licitação, o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas do Edital a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola assim os demais princípios que estão vinculados e direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, moralidade e da isonomia.

Nesse sentido, cita-se a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no clássico Direito Administrativo, 13ª Edição, fls. 299, assim trata a questão:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (Grifo Nosso)

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

**“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006) “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).” Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados. (Grifo Nosso)

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (Grifo Nosso)

## V – DA DECISÃO

Insto posto, esta Comissão Permanente de Licitação, conhece do recurso interposto pela impetrante, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo assim a sua

decisão da fase de Habilitação e considerando **inabilitada** a empresa **LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA - EPP** – CNPJ: **08.019.808/0001-22**, para o certame referente ao Processo Licitatório nº 2021.07.26.01.

São Benedito/CE, 08 de outubro de 2021.



**RONALDO LOBO DAMASCENO**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



**DANIELA BARBOSA DA SILVA**  
Membro da CPL



**GRACIANE SOUSA BEZERRA**  
Membro da CPL

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Julgamento Administrativo Processo – Fase de Habilitação – Processo de Licitação Modalidade Tomada de Preços nº 2021.07.26.01.

Objeto: contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de Elaboração do Plano Diretor Urbanístico e do Plano Setorial de Mobilidade Urbana do município de São Benedito/CE, conforme Projeto Básico, Anexo I do edital.

Impetrante: **LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA - EPP – CNPJ: 08.019.808/0001-22.**

Considerando os preceitos legais insculpidos no Art. 109 da Lei 8666/93 e suas demais alterações, após recebimento e análise do recurso administrativo da impetrante acima identificada, estamos de acordo com a decisão apresentada no julgamento da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Benedito/CE, que é parte integrante desta decisão.

Assim sendo, decidiu-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA - EPP – CNPJ: 08.019.808/0001-22**, bem como pela manutenção da decisão proferida pela Comissão de Licitação, conforme Termo de Julgamento de Recurso Administrativo, que é parte desta decisão.

**PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE.**

São Benedito/CE, em 14 de outubro de 2021.



**ARIDSON DE MESQUITA ARAGÃO**  
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

São Benedito/CE